AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488076 - MG (2023/0345829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JESSICA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	LAICER FERRAZ ALVES - MG144538
AGRAVADO	:	ILTON PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO	:	OSAIR JOSE FERNANDES SANTIAGO - MG185898

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMODATO VERBAL NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Cuida-se de ação de usucapião extraordinária, em que se objetiva a aquisição da propriedade de bem imóvel e se discute a existência ou não de comodato verbal.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que não ocorreu cerceamento de defesa e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, com o afastamento de suposto comodato verbal, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, a parte recorrente trouxe a confronto julgado do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula n. 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal tido por infringido ou objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA41824695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/06/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: c8bcd1f3-d6fd-4383-a75e-40859da28734

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA41824695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/06/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: c8bcd1f3-d6fd-4383-a75e-40859da28734

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488076 - MG (2023/0345829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JESSICA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	LAICER FERRAZ ALVES - MG144538
AGRAVADO	:	ILTON PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO	:	OSAIR JOSE FERNANDES SANTIAGO - MG185898

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMODATO VERBAL NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Cuida-se de ação de usucapião extraordinária, em que se objetiva a aquisição da propriedade de bem imóvel e se discute a existência ou não de comodato verbal.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que não ocorreu cerceamento de defesa e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, com o afastamento de suposto comodato verbal, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, a parte recorrente trouxe a confronto julgado do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula n. 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal tido por infringido ou objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JESSICA RIBEIRO DE FREITAS contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis

Documento eletrônico VDA41580656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/05/2024 13:51:03
Código de Controle do Documento: 59243b45-ce74-4f37-94c2-635a9991eec5

Moura, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 342-347).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 244):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA –PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL – COMPROVAÇÃO –ANIMUS DOMINI – PRESENÇA.
> -A decisão concisa que indica com precisão os fundamentos que norteiam o julgamento não é nula por falta de fundamentação.
> -Como um dos destinatários da prova processual, o magistrado deve indeferir as provas inúteis e desnecessárias.
> -A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade, ou de outros direitos reais, que decorre da posse prolongada no tempo.
> -Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis (CC, art. 1.238).
> -As provas não possuem valor determinado, sendo apreciadas no contexto e conjuntamente com as demais.
> -Se cabe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II), a ausência dessa prova implica na procedência do pedido inicial.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 272-277).

Alega a parte agravante que não objetiva o reexame do quadro fático probatório, mas sim a afronta aos dispositivos legais.

Aduz que o art. 373, inciso I do CPC foi devidamente prequestionado e que foram opostos embargos de declaração.

Sustenta que indicou com precisão os artigos objeto de divergência jurisprudencial e que não deve incidir a Súmula n. 284/STF "por não ter a agravante interposto recurso extraordinário" (fl. 353).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 360).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA41580656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/05/2024 13:51:03
Código de Controle do Documento: 59243b45-ce74-4f37-94c2-635a9991eec5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de usucapião extraordinária interposta por ILTON PEREIRA CAIXETA contra JESSICA RIBEIRO DE FREITAS, objetivando a aquisição da propriedade de bem imóvel pelo decurso do tempo.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, outorgando o domínio ao requerente sobre o imóvel (fls. 148-152). Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 244-252), o que ensejou a interposição de recurso especial.

No recurso especial, JESSICA RIBEIRO DE FREITAS aduz violação dos arts. 579, 1.208 e 1.228, *caput* do CC e 373 do CPC, por entender que não restaram comprovados os requisitos para a usucapião e que trata-se de comodato verbal.

Sustenta que "era ônus do recorrido comprovar os requisitos da usucapião conforme art. 373, I, do CPC, o que, na hipótese, não se verificou, diferentemente da recorrente que produziu provas no sentido de comprovar o comodato verbal existente entre as partes" (fl. 294).

Aduz divergência jurisprudencial com aresto do TJMG.

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo no Tribunal de origem (fls. 313-315), ensejando a apresentação de agravo (fls. 322-328).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento, da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 284/STF (fls. 342-347).

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Quanto às alegações de cerceamento de defesa e não comprovação do preenchimento dos requisitos para a usucapião, em violação dos arts. violação dos arts. 579, 1.208 e 1.228, *caput* do CC e 373, inciso I do CPC, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte no acórdão recorrido (fls. 246-251):

> No caso, a magistrada de 1ª instância cumpriu o dever que lhe é imposto, porquanto ela apresentou, suficientemente, as razões que a levaram a julgar procedente o pedido inicial. Ora, a julgadora a quo expôs que o autor/apelado cumpriu os requisitos legais para usucapir e que as provas do comodato, como causa impeditiva do direito do autor, eram frágeis e inábeis a afastar a pretensão autoral.
> [...]
> Por sua vez, também inexiste cerceamento de defesa, uma

Documento eletrônico VDA41580656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/05/2024 13:51:03
Código de Controle do Documento: 59243b45-ce74-4f37-94c2-635a9991eec5

vez que existem elementos suficientes nos autos para o deslinde da lide, não se revelando, de qualquer modo, necessidade de novas provas.
Ora, o julgador é o destinatário final das provas e, se os elementos presentes nos autos são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, não há necessidade da produção de novas provas, devendo o magistrado, inclusive, rejeitar diligências inúteis ou prescindíveis.
De todo modo, em suas razões, a ré/apelante sequer alega a necessidade de produção de prova específica ou a existência de eventual violação do contraditório em qualquer momento, apenas genericamente aduzindo que houve cerceamento de defesa, sem apontar qualquer fundamento.
[...]
A pretensão recursal não procede, porque o autor/apelado demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a aquisição da propriedade do imóvel indicado na petição inicial pela via da usucapião extraordinária, ao passo que a ré/apelante não produziu provas capazes de obstar a pretensão autoral.
[...]
Desse modo, para a configuração do direito à usucapião, é necessária a comprovação do exercício de posse ininterrupta, mansa, pacífica e com animus domini pelo prazo de prescrição aquisitiva determinado em lei.
No caso, como dito, a parte apelada provou o preenchimento desses requisitos legais, tendo a parte apelante se irresignado apenas quanto à existência, ou não, de comodato verbal, algo que impediria a pretensão de usucapir o imóvel (CPC, art. 373, II).
Com efeito, essa alegação de comodato funda-se exclusivamente na prova testemunhal.
[...]
Ocorre que essa prova testemunhal diverge do conjunto probatório dos autos, uma vez que, por ocasião da aquisição do imóvel pelo irmão do autor/apelado, em 1980 (doc. ordem 06), a energia elétrica foi imediatamente instalada por meio de contrato de fornecimento em nome do autor/apelado (doc. ordem 02), não sob titularidade do adquirente, seu irmão.
Ora, se desde então essas despesas de uso do imóvel foram registradas em nome do autor/apelante, a hipótese de que a posse exercida sobre o imóvel foi advinda de mera permissão deve ser rejeitada, uma vez que esse registro denota a presença de animus domini e as provas testemunhais do alegado comodato verbal são incapazes de desmantelar essa conclusão.
[...]
Assim, ao que tudo indica, o autor/apelante exerceu posse sobre o imóvel com animus domini, por prazo superior ao prescrito em lei, vindo ele a ser contestado apenas pela sua sobrinha, ré/apelante, após a morte do de cujus em 2017, quando já decorrido o prazo de prescrição aquisitiva.
Por sua vez, a parte ré/apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar que o autor/apelado teria residido na casa objeto do litígio por mais de 20 anos em razão de simples

Documento eletrônico VDA41580656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/05/2024 13:51:03
Código de Controle do Documento: 59243b45-ce74-4f37-94c2-635a9991eec5

> tolerância do pai da ré/apelada, em nome do qual o terreno está registrado (CPC, art. 373, II).
> Ocorre que, se cabia à ré/apelante a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, a ausência dessa prova leva à procedência do pedido inicial.

Perceba que o Tribunal de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa, diante da suficiência das provas existentes e da ausência de requerimento de produção de novas provas pela parte ora recorrente.

Ademais, asseverou que a parte recorrida comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a usucapião e que a suposta existência de comodato verbal estaria amparada unicamente em prova testemunhal que diverge do conjunto probatório dos autos. Assim, não teria a parte recorrente se desincumbido do seu ônus de provar o fato impeditivo da pretensão de usucapir.

Isso posto, percebe-se que a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso mostra-se imperiosa, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer o cerceamento de defesa ou afastar o reconhecimento da usucapião demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado ao STJ. A propósito, cito precedentes:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEQUENA PROPRIDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR/EXECUTADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para se reconhecer a usucapião exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.304.172/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, grifo meu.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME

Documento eletrônico VDA41580656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/05/2024 13:51:03
Código de Controle do Documento: 59243b45-ce74-4f37-94c2-635a9991eec5

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas apresentadas e pela inexistência de cerceamento de defesa. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
[...]
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.702.606/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
3. Esta Corte Superior entende que não é possível rever a análise do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, sem a perquirição do substrato fático-probatório presente nos autos, situação que, na hipótese vertente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.008.958/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022, grifo meu.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO PARA ANÁLISE DO APELO NOBRE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 284 DO STF.
VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, AMBOS DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE MOSTROU CLARA E SUFICIENTE PARA DECIDIR INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA41580656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/05/2024 13:51:03
Código de Controle do Documento: 59243b45-ce74-4f37-94c2-635a9991eec5

> FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para se reconhecer a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
> [...]
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, grifo meu.)

Em relação à divergência jurisprudencial, percebe-se ainda que, além de ter apresentado precedente paradigma do próprio TJMG, à fl. 295, o que é vedado neste âmbito recursal, nos termos da Súmula n. 13/STJ ("A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"), a parte recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial para sustentar sua irresignação pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF, que é aplicável por analogia aos recursos especiais: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

> 3. Com efeito, a via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.650.251/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Tuma, DJe 9.9.2020.
> 4. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 1.963.297/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado,

Documento eletrônico VDA41580656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/05/2024 13:51:03
Código de Controle do Documento: 59243b45-ce74-4f37-94c2-635a9991eec5

prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41580656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/05/2024 13:51:03
Código de Controle do Documento: 59243b45-ce74-4f37-94c2-635a9991eec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.488.076 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0345829-0

Número de Origem:
10000210861381004 50200924120198130702

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : LAICER FERRAZ ALVES - MG144538
AGRAVADO : ILTON PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO : OSAIR JOSE FERNANDES SANTIAGO - MG185898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JESSICA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : LAICER FERRAZ ALVES - MG144538
AGRAVADO : ILTON PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO : OSAIR JOSE FERNANDES SANTIAGO - MG185898

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA41802794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:58
Código de Controle do Documento: 5c7db69d-57bf-4a1c-8859-40325d08f2ed

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41802794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:58
Código de Controle do Documento: 5c7db69d-57bf-4a1c-8859-40325d08f2ed